ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

LEI Nº 400, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE: ESTIPULA MULTA PARA OS EVENTOS QUE NÃO INICIAREM NO HORÁRIO PREVISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do §7° do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° - As Seções de Cinemas, Teatros, Circos, bem como os shows Artísticos, os Eventos Esportivos, as apresentações de Rodeios , Vaquejadas e bingos programados para realização no Município de Boa Vista começarão no horário previsto para seu início, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos ficando os proprietários de Casa de Espetáculos e/ou promotores de eventos responsáveis pelo cumprimento do aludido no presente artigo.

Art. 2° - O desrespeito a norma fixada no artigo anterior será punida com aplicação de multa no total de 500 (quinhentas) vezes do valor do Ingresso ou da Cartela no caso de Bingo a ser recolhido em favor da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 3° - A Prefeitura Municipal de Boa Vista em hipótese alguma poderá reduzir ou dispensar a multa estabelecida na presente **Lei.**

Art. 4° - Os Munícipes farão as denúncias concernentes ao não cumprimento do horário estabelecido na presente **Lei,** em Requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, indicando 03 (três) testemunhas ou quaisquer outros meios de provas que comprovem o alegado.

Art. 5° - A Prefeitura Municipal de Boa Vista, via Procuradoria do Município instalará processo administrativo, garantindo total direito de defesa aos proprietários de Casa de Espetáculos e/ou Promotores de Eventos diante de qualquer acusação formulada, para só após aplicar a multa prevista no art. 2° desta **Lei.**

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal, aplicará a multa prevista nesta Lei, independente de denúncia formulada quando a fiscalização comprovar "in loco" o desrespeito a presente **Lei.**

Art. 7° - Não estão sujeitos as penalidades da presente Lei, aos Cinemas, Teatros e Circos, bem como os shows Artísticos, os Eventos Esportivos, as apresentações de Rodeios, Vaquejadas e Bingos cancelados até 5:00(cinco) horas antes dos seus inícios desde que seja realizada ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, principalmente nas rádios e televisões.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gab. do Vice Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, em 14 de Outubro de 1996.

ALFONSO RODRIGUES
Vice-Presidente.-

Av. Ene Garcez, 1264-Centro-Fones: (095) 623-2816 e 623-2115-Boa Vista-RR

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidente da **FECEC,** Boa Vista (RR), 2 de dezembro de 1996.

Eugênia Matos
Presidente

Portaria/PRESI nº 122/96

A Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1º - Exonerar a pedido a Servidora **Míriam Nascimento Blos,** do Cargo de Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Controle desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidente da **FECEC,** Boa Vista (RR), 2 de dezembro de 1996.

Eugênia Matos
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 400 de 14 de outubro de 1996.

Dispõe sobre: Estipula multa para os eventos que não incidirem no horário previsto e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do §7º do art. 66 da constituição Federal, promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - As Seções de cinemas, Teatros, Circos, bem como os Shows Artísticos, os Eventos Esportivos, as apresentações de Rodeios, Vaquejadas e Bingos programados para realização no Município de Boa Vista começarão no horário previsto para seu início, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos ficando os proprietários de Casa de Espetáculos e/ou promotores de eventos responsáveis pelo cumprimento do aludido no presente artigo.

Art. 2º - O desrespeito a norma fixada no artigo anterior será punida com aplicação de multa no total de 500 (quinhentas) vezes do valor do Ingresso ou da Cartela no caso de Bingo a ser recolhido em favor da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista em hipótese alguma poderá reduzir ou dispensar a multa estabelecida na presente **Lei.**

Art. 4º - Os Munícipes farão as denúncias concernentes ao não cumprimento do horário estabelecido na presente **Lei,** em Requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, indicado 03 (três) testemunhas ou quaisquer outros meios de provas que comprovem o alegado.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista, via Procuradoria do Município instalará processo administrativo, garantindo total direito de defesa aos proprietários de Casa de Espetáculos e/ou Promotores de Eventos diante de qualquer acusação formulada, para só após aplicar a multa prevista no art. 2º desta **Lei.**

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, aplicará a multa prevista nesta Lei, independente de denúncia formulada quando a fiscalização comprovar "inloco" o desrespeito a presente **Lei.**

Art. 7º - Não estão sujeitos a penalidades da presente Lei, aos Cinemas, Teatros e Circos, bem como os Shows Artísticos, os Eventos Esportivos, as apresentações de Rodeios, Vaquejadas e Bingos cancelados até 5:00 (cinco) horas antes dos seus inícios desde que seja realizada ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, principalmente nas rádios e televisões.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 1996.

Afonso Rodrigues
Vice-Presidente
"Reproduzido por ter sido publicado com incorreção"

Poder Legislativo

Presidente:
Natanael Alves do Nascimento
Vice-Presidente:
Alfonso Rodrigues do Vale
Primeiro Secretário:
Vingtum Gouveia Praxedes
Segundo Secretário:
Geraldo Moreira da Silva

Francisco Sampaio, Humberto Campos, Homero de Souza Cruz Neto, Braz Assis Benck, Jáder Linhares, Maria Alice B. de Andrade, Maria da Conceição Silva Ventura, Maria de Lourdes Pinheiro, Raimunda Darci A. de Freitas, Thaumaturgo César Moreira do Nascimento, Joaquim Pinto Souto Maior, Valcyra Figueira da Silva, Vera Lúcia Araújo Bezerra.

Lei nº 401 de 12 de novembro de 1996.

Dispõe sobre: Institui Gratificação para os Funcionários Estatutários Municipais e Gratificação por produtividade e prêmio especial aos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas Gratificações aos Funcionários Estatutários Municipais e gratificações por produtividade e prêmio especial para os Fiscais de Tributos Municipais de Boa Vista (RR).

Art. 2º - Farão jús à Gratificação de Produtividade e Prêmio Especial, os Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), integrante do Quadro de Pessoal Estatutário no